



Convivência Familiar e Comunitária



Convivência Familiar e Comunitária

ADOÇÃO

Paraná
2012



Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



Des. Miguel Kfoury Neto
Presidente do Tribunal de Justiça

Des. Fernando Wolff Bodziak
Presidente do Conselho de Supervisão dos
Juízos da Infância e da Juventude

Dr. Fábio Ribeiro Brandão
Juiz Dirigente da Coordenadoria da Infância
e da Juventude

Capa

Fernanda Charane de Almeida Soibert
Halyfe Melo
Lalini Moreira Chiarello
Sandy Paola de Siqueira

Ilustrações

Halyfe Melo

Projeto Gráfico / Diagramação / Finalização

Fernanda Charane de Almeida Soibert
Halyfe Melo
Lalini Moreira Chiarello
Sandy Paola de Siqueira

Revisão

Equipe Técnica do CONSIJ-PR e da CIJ-PR

Organização

Dr. Fábio Ribeiro Brandão
Gesler Luis Budel



CONSIJ-PR
CIJ-PR

Tribunal de Justiça - Sede Mauá
Rua Mauá, 920 - 16º andar - Alto da Glória
Curitiba - Paraná - Brasil - CEP 80.030-200
Tel.: + 55 41 3017 2734
E-mail: consij@tjpr.jus.br

Elaboração

Célula de Convivência Familiar e Comunitária

Arlete Maria Campestrini Kubota – Bel. em Serviço Social
Responsável técnica

Lourdes Hirata Yendo - Bel. em Direito e Psicóloga
Responsável técnica

Fernanda Caroline Cabral
Estagiária de Serviço Social

Sandy Paola de Siqueira
Estagiária de Pedagogia

Composição do CONSIJ-PR

Des. Fernando Wolff Bodziak (Presidente do CONSIJ-PR)

Des. Noeval de Quadros (Corregedor-Geral da Justiça)

Des. Ruy Muggiati

Des^a. Denise Krüger Pereira

Dr^a. Maria Roseli Guießmann

Dr. Fábio Ribeiro Brandão (Dirigente da CIJ)

Membros Suplentes

Des^a. Vilma Régia Ramos de Rezende

Des^a. Lenice Bodstein

Dr. Sérgio Luiz Kreuz

Dr^a. Lídia Munhoz Mattos Guedes

Dr^a. Maria Lúcia de Paula Espíndola

Dr^a. Noeli Salete Tavares Reback

Equipe técnica CONSIJ-PR e CIJ-PR

Célula de Convivência Familiar e Comunitária

Arlete Maria Campestrini Kubota
Lourdes Hirata Yendo

Célula de Socioeducação

Aline Pedrosa Fioravante
Maria Regina da Cunha Maia

Célula de Risco e Violência

Andréa Trevisan Guedes Pereira
Margarete Challela

**Célula de Controladoria, Comunicação
e Gestão da Informação**

Gesler Luis Budel



SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA	13
2 ASPECTOS HISTÓRICOS DA ADOÇÃO	21
3 SOBRE ADOÇÃO.....	23
3.1 Quais os passos da adoção, ou seja, como se processa a adoção	23
3.2 Por que há tanta demora no processo de destituição do poder familiar?	24
3.3 Por que há tanta demora para os pretendentes serem contemplados com um filho?	24
3.4 Quem é a mãe que entrega os filhos para adoção?	25
3.5 Entrega voluntária	25
3.6 Os pais podem entregar seus filhos para uma pessoa determinada? (Adoção <i>intuitu personae</i>)	28
3.7 É possível algum interessado conseguir adotar sem estar previamente cadastrado (habilitado)?	29
3.8 Dúvidas, mitos e preconceitos sobre adoção	29
3.9 Motivação para adoção.....	33
3.10 Laços consanguíneos	38
3.11 Adoção de crianças maiores.....	38

3.12 História progressa da criança ou adolescente	41
3.13 Vínculos biológicos: negação ou enfrentamento?	43
3.14 A criança adotada perde o vínculo jurídico com os pais biológicos?	43
3.15 Manifestações “decepcionantes”: como lidar?	43
3.16 Autonomia	45
3.17 Limites (quem manda?)	45
3.18 Paradoxo.....	47
3.19 Relacionamento com a família ampliada	47
4 HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO	49
4.1 Entrevista para habilitação	49
4.2 O que é o Cadastro Nacional de Adoção? E de que maneira pode auxiliar as crianças e adolescentes serem adotados e os interessados à optarem pela adoção?	53
4.3 Sobre a entrevista	57
5 OUTROS ASPECTOS	63
5.1 Importância da utilização dos recursos disponíveis	63
5.2 O que é acolhimento familiar?	63
5.3 O que é adoção internacional?	64
5.4 O que é apadrinhamento afetivo?	66
6 ATUAÇÃO DAS EQUIPES MULTIPROFISSIONAIS DOS JUÍZOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO PARANÁ	69
CONCLUSÃO.....	73
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	75



INTRODUÇÃO

A atuação dos profissionais das áreas de Pedagogia, Psicologia e Serviço Social no âmbito do Poder Judiciário ficou evidenciada nos dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, mais precisamente nos artigos 150 e 151, todavia, com a implementação da Lei n. 12.010/2009 (Lei Nacional de Adoção) é que ficou reforçada ainda mais a necessidade de participação destes profissionais especializados em processos envolvendo crianças, adolescentes, família de origem, extensa e substituta para dar suporte técnico às decisões judiciais.

Antes do advento da Lei Nacional de Adoção, cada Estado mantinha seu critério de escolha de pretendentes à adoção e conseqüente colocação de crianças/adolescentes em família substituta, mais precisamente na modalidade de adoção, contemplando aqueles pretendentes, muitas vezes sem utilizar os padrões técnicos e jurídicos. A Lei 12.010/2009 veio justamente, para padronização de ações em todo o território nacional, o que implica em que as decisões deverão utilizar-se de padrões previamente fixados em lei, na observância do princípio do melhor interesse da criança.

O artigo 197-C do Estatuto da Criança e do Adolescente diz: “Intervirá no feito, obrigatoriamente, equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, que deverá elaborar estudo psicossocial, que conterà subsídios que permitam aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável, à luz dos requisitos e princípios desta Lei.”

Portanto, o presente trabalho tem por objetivo servir como material de apoio para as equipes especializadas dos juízos da infância e da juventude na preparação dos pretendentes à adoção, conforme exigência do artigo da lei acima referida, fazendo uma análise da legislação brasileira sobre o instituto da adoção face às inovações trazidas no bojo da Lei Nacional de Adoção (Lei n. 12.010/2009), bem assim, tendo como escopo, também, a preparação psicossocial destes postulantes, conforme prevê o artigo 50, § 3º do ECA.

No entanto, o mesmo diploma legal que torna imperativo capacitar e preparar os futuros pais para uma parentalidade responsável, também assevera que a criança e o adolescente tem o direito primordial de conviver com sua família natural.

Além disso, o direito à convivência familiar, fundamentado neste papel essencial da família, passou a ter ditame maior de garantia constitucional.

Outro objetivo do trabalho é estimular a adoção de crianças maiores, aquelas crianças adotadas a partir de dois anos de idade e mostrar como elas percebem e vivenciam a adoção, bem como, estimular e incrementar adoção inter-racial e de grupo de irmãos, atendendo os preceitos do art. 197-C, § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente. No presente caderno explanaremos sobre os aspectos históricos da adoção no contexto mundial e brasileiro até os dias atuais. Mostraremos os possíveis problemas que envolvem a adoção de crianças maiores e discutiremos os mitos, medos e preconceitos envolvidos. Discorreremos sobre o perfil, as motivações e as expectativas que levam os requerentes a iniciar o processo de adoção. Falaremos sobre os sentimentos, desejos e expectativas das crianças e, ainda, sobre o desafio de uma nova família.



1

Direito à Convivência Familiar e Comunitária

O advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em 1990, direcionou um novo olhar ao tema que envolve a situação da criança e do adolescente. Estes deixaram de ser considerados “menores em situação irregular” para se tornarem “sujeitos de direitos”, aptos para exercerem direitos e deveres fundamentais e de serem respeitados como pessoa em condição peculiar de desenvolvimento (CUNHA, 1998). Nesta perspectiva, deve ser prioridade absoluta a garantia e efetivação dos direitos infanto-juvenis.

As novas mudanças introduzidas pelo ECA asseveram que as medidas de proteção devem ser aplicadas para assegurar os direitos já reconhecidos na lei, em especial, o direito à convivência familiar e comunitária, o qual ganhou destaque com a elaboração do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, em 2006, e mais recentemente, com a Lei nº. 12.010/ 2009, conhecida como a “Lei Nacional da Adoção”. Salienta-se que o Estado deve, também, elaborar e executar idêntico plano dentro de seu âmbito, assim como, igualmente, cada município deve fazê-lo para efetividade do sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente.

O ECA prioriza a família natural e excepciona a família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária em condições dignas à criança e ao adolescente (artigo 19, caput do ECA).

Priorizar a convivência familiar, portanto, está previsto em lei (artigo 19, do Estatuto da Criança e do Adolescente). A Lei Nacional da Adoção (Lei n. 12.010/2009) destaca a importância de tal dicção, ditando que o Estado deverá orientar e apoiar a família natural, junto à qual a criança e o adolescente devem permanecer (artigo 19, § 3º), e quando da absoluta impossibilidade, demonstrada por decisão judicial fundamentada (artigo 1º, § 1º), poderão ser colocados na modalidade de guarda, tutela ou adoção, após, esgotados todos os recursos para reintegração familiar (artigo 1º, § 2º).

Com efeito, a família na atualidade é considerada uma instituição social imprescindível, com funções sociais insubstituíveis, é a “base da sociedade”, como previsto na Constituição Federal (artigo 226).

Portanto, dentre os direitos fundamentais assegurados às crianças e adolescentes, destaca-se, com primordial importância “o direito à convivência familiar e comunitária”, previsto na Constituição Federal (artigo 227) e disposto a partir do artigo 19 do ECA, pois se acredita que pela manutenção da criança no seio familiar e comunitário, aqueles direitos fundamentais, quais sejam: saúde, alimentação, educação, cultura, respeito, etc., certamente também estarão sendo atendidos e efetivados.

Deveras, o lugar ideal para uma criança viver é na sua família e desde o seu nascimento poder receber todo cuidado, atenção e zelo de seus pais. O desenvolvimento da criança e, mais tarde, do adolescente, caracteriza-se por intrincados processos biológicos, psicoafetivos, cognitivos e sociais que demandam do ambiente o qual está inserido, condições saudáveis para realizar-se de forma plena ao longo de seu ciclo vital. O papel essencial desempenhado pela família



e pelo contexto sócio comunitário no crescimento e formação dos indivíduos justifica, plenamente, o reconhecimento da convivência familiar e comunitária como um direito da criança e do adolescente:

"Crianças e adolescentes têm o direito a uma família, cujos vínculos devem ser protegidos pela sociedade e pelo Estado. Nas situações de risco e enfraquecimento desses vínculos familiares, as estratégias de atendimento deverão esgotar as possibilidades de preservação dos mesmos, aliando o apoio sócio-econômico à elaboração de novas formas de interação e referências afetivas no grupo familiar. No caso de ruptura desses vínculos, o Estado é o responsável pela proteção das crianças e dos adolescentes, incluindo o desenvolvimento de programas, projetos e estratégias que possam levar à constituição de novos vínculos familiares e comunitários, mas sempre priorizando o resgate dos vínculos originais ou, em caso de sua impossibilidade, propiciando as políticas públicas necessárias para a formação de novos vínculos que garantam o direito à convivência familiar e comunitária" (BRASIL – Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, 2006).

Como já dito antes, quando a convivência familiar é saudável, a família é o melhor lugar para o desenvolvimento da criança e do adolescente. Porém, existem situações em que a família, lugar de proteção e cuidado, é também zona de conflito e pode até mesmo ser espaço de violação de direitos da criança e do adolescente. Como bem asseverado por Viviane Girardi, "o direito à convivência familiar

e comunitária traz à luz o lado sombrio que está no cerne desse direito: nem todas as crianças possuem uma boa e saudável convivência familiar, e mais, muitas crianças não desfrutam de qualquer grau de relacionamento e convivência familiar, pois vivem excluídas, permanecendo em abandono” (2005).

Se a família é a base da sociedade deve receber a proteção integral do Estado com o objetivo de preservá-la e fortalecê-la. Como entes integrantes da família, os filhos devem merecer tratamento protetivo objetivando que estes perpetuem o núcleo familiar. Porém, nem sempre isso ocorre, pois algumas crianças e adolescentes são privadas deste convívio familiar por inúmeras razões, dentre elas por situações que desaconselhem, sobremaneira, sua permanência nesta família (violência, negligência, abandono, omissão, uso de drogas, etc). Por outro lado, o Estado, vislumbrando a inserção destas crianças e adolescentes em família substituta, com maior celeridade e responsabilidade diante da fragilidade em que estes entes se encontram, culminou com uma nova legislação procurando buscar a plenitude desta proteção.

O direito à convivência familiar e comunitária vai muito além do que, simplesmente, viver numa família, seja ela organizada da forma que for. A convivência familiar envolve uma série de situações que proporciona o desenvolvimento saudável da fase infantil e juvenil, com a consequente percepção para a criança de que ela é amada e que tem alguém que com ela se preocupa. Envolve esse direito mais do que a possibilidade de ter pai e/ou mãe, mas, acima de tudo, deles receber atenção, cuidados e carinho.

Pois bem. E quando a família já não for suficiente para dar conta de seus filhos, dada sua omissão, abandono, negligência e outros atos desincompatibilizados de sua função primordial? Como recuperar esta família e dotá-la de condições para o exercício da guarda, sustento e educação, ou seja, até quando se tentar a



reinserção familiar?

Segundo Dr. Sergio Luiz Kreuz (2012): “pensar em direito à convivência familiar de crianças e adolescentes passa, necessariamente, pela estruturação e implantação de políticas públicas, voltadas para a família”, especialmente, no âmbito municipal dada a municipalização do atendimento, conforme preconiza o artigo 88, I do ECA.

Dessa forma, as redes sócioassistenciais (CRAS, CREAS) devem ser acionadas, pois são uma frente importante de trabalho para a inclusão social da família. De acordo com a LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social n. 8.742/1993), os serviços sócioassistenciais são aquelas atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas funções são: atender às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social; a vigilância socioassistencial, que visa analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; a defesa de direitos, que visa garantir o pleno acesso ao direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

Portanto, uma vez que os recursos sociais foram disponibilizados à família, inclusive à extensa, e, no entanto, esta se manteve inerte, não há que se falar em determinar regras e até mesmo estabelecer um prazo para recuperação da entidade familiar biológica, pois que desfavorece, dramaticamente, a situação da criança abandonada, castigando-a cruelmente, já que se sabe que a grande maioria dos pretendentes busca adotar bebês ou recém nascidos. Enquanto “esperam”, as crianças se tornam adolescentes, os quais, em situação de risco crescem nas entidades de acolhimento, esperando reinserção na família natural, muitas vezes, tornando-as vítimas de abrigamentos recorrentes. E, quando finalmente “adotáveis”, permanecerão nas filas de espera, pois já não mais correspondem ao perfil idealizado pela maior parte das famílias interessadas em adoção.

Dessa forma, não se pode permitir arriscar com o destino destes pequenos seres indefesos, obstruindo as oportunidades de colocação em família substituta e condenando-os viver indefinidamente nas instituições de acolhimento, motivo pelo qual, foram inseridos os parágrafos §1º e § 2º do art. 19, ECA.

Assim, medidas que foram propostas com o objetivo de proteger as crianças e adolescentes, sobretudo a garantia do direito à convivência familiar, priorizada na inserção biológica, acabam por prejudicá-las. Como conciliar tais medidas de proteção: convivência familiar e comunitária ou colocação em família substituta? Reinserção familiar ou adoção?

Como bem asseverou Dr. Sergio Luiz Kreuz (2012): "O direito constitucional da criança à convivência familiar e comunitária não se restringe à família biológica. O princípio constitucional, em momento algum, se limita a garantir o direito da criança de ser criada e educada na sua família biológica, embora esta tenha a preferência," , adiantando, ainda, que "haverá situações em que a permanência da criança, no seio de uma família desestruturada, negligente, violenta, não seja possível."

Em situações tais, necessária se faz a intervenção estatal, mediante o acolhimento institucional, o qual está longe da realidade de uma família e que deve pautar pelo princípio da brevidade e excepcionalidade.

Cabe ressaltar que, os dados atuais do CNJ mostram que milhares de meninas e meninos aguardam colocação em família substituta, bem como que a fila de espera de pretendentes interessados em adoção também é grande, chegando a superar a primeira, tanto em âmbito nacional quanto estadual. Então, por qual motivo tal conta não fecha? Muita burocracia? Exigências demais por parte dos casais? Até que ponto as formalidades a serem cumpridas, bem como as incansáveis e demoradas tentativas de "recuperação"

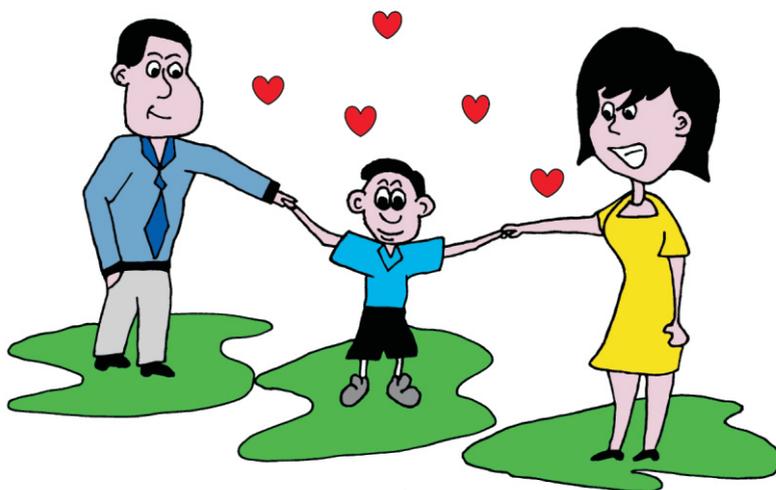


da entidade familiar, a serem priorizadas no processo de adoção, protegem ou prejudicam essas crianças?

São estas as questões e preocupações com as quais devemos trabalhar.

Quando esgotadas todas as tentativas de reinserção em família natural ou extensa, resta a adoção como última e única medida de proteção à criança e ao adolescente, com a finalidade de proporcionar-lhe o estabelecimento dos laços afetivos com as novas figuras parentais, viabilizando sua integração em uma família (art. 39, §1º).

Assim, deve-se trabalhar esta modalidade de família substituta de forma intensa, pois a criança e o adolescente têm o desejo de ser filhos, de ter pais e uma família e, acima de tudo, necessidade enorme de afeto e compreensão.





2

Aspectos Históricos da Adoção

A temática da adoção faz parte da história da humanidade desde os tempos mais remotos, permeando no transcorrer dos séculos, mantendo-se e se reafirmando nos tempos atuais. Na Antiguidade, a adoção teve acolhimento nos chamados códigos orientais dos povos asiáticos, sendo que o Código de Hamurabi é considerado o primeiro texto jurídico da civilização e já ditava as regras relativas à adoção na Babilônia. Na Grécia e em Roma, a adoção esteve profundamente vinculada às crenças religiosas, todavia, foi em Roma onde mais se desenvolveu com a finalidade precípua de oferecer prole civil àqueles que não tinham filhos consanguíneos.

No direito brasileiro, desde a Roda dos Expostos (prática que aconteceu, inicialmente, na época do Império, na Santa Casa de Misericórdia de Salvador, no qual havia um artefato de madeira fixado ao muro ou janela do hospital onde era depositada a criança, sendo que ao girá-lo esta era conduzida para dentro das dependências daquele, sem que a identidade de quem ali colocasse o bebê fosse revelada, extinta na década de 1950) à Lei Nacional de Adoção (12.010/2009) inserida no ECA houve grande evolução para proteger as crianças e proporcionar segurança e tranquilidade aos adotantes.

Anteriormente à legislação atual, o Código de Menores (Lei n.

6.697/79) tratou a questão da adoção de duas formas básicas: a Adoção Simples pelo Código Civil e a Adoção Plena regida pelo Código de Menores. Adoção Simples era feita através de escritura em cartório, por meio de contrato entre as partes, denominada também de adoção tradicional ou adoção civil (Weber, 2005).

Já a Adoção Plena era a espécie de adoção pela qual o menor adotado passava a ser, de forma irrevogável para os efeitos legais, filho dos adotantes. Deste modo, desligando-se de qualquer vínculo com os pais biológicos, essa modalidade tinha por fim acolher o desejo do casal de trazer ao seio da família o adotando como filho e proteger a sua infância desvalida, portanto, a criança de até 12 anos e o adolescente de até 18 anos incompletos, poderiam ser criados e educados numa família substituta (Diniz, 2005).

Ressalta-se que o Código de Menores percebia a criança e o adolescente como menores em situação irregular, objeto de medidas judiciais. O ECA elevou-os à condição de sujeitos de direito e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento.





3

Sobre Adoção

O que é Adoção?

“É encontrar pais para uma criança”. É aceitar um filho em sua totalidade, amá-lo de forma integral, incondicional. Não é caridade, nem “pegar para criar”. É fazer nascer o filho dentro da pessoa. A adoção nos ensina:

Que é possível ser pai sem ser genitor;

Que é possível modificar o olhar da sociedade;

Que isso não apaga a importância da origem.

Hoje a adoção é compreendida como a melhor maneira de proteger e integrar uma criança em uma família substituta. (WEBER, 2002).

3.1 Quais os passos da adoção, ou seja, como se processa a adoção?

A adoção, tanto a nacional quanto a internacional está regida pelos artigos 39 a 52 do ECA.

A perda do Poder Familiar, isto é, quando os pais perdem o poder que exerciam em relação aos seus filhos, situação em que a criança está apta a ser inserida em família substituta, se encontra delineada nos artigos 155 a 163 do mesmo diploma legal. São

consideradas causas que levam à perda do Poder Familiar: castigar imoderadamente o filho; deixar o filho em abandono, negligência ou omissão; praticar atos contrários à moral e aos bons costumes, descumprir determinações judiciais, porém, a legislação é clara quando afirma que pobreza e miséria não são motivos suficientes para a destituição do Poder Familiar (art. 23, ECA).

3.2 Por que há tanta demora no processo de destituição do poder familiar?

Tratando-se de procedimento contraditório previstos na legislação civil, existem todos os passos processuais, os quais devem ser obedecidos, sob pena de nulidade do processo. O art. 163, diz que o prazo máximo para conclusão do procedimento será de 120 dias, todavia, tal prazo pode extrapolar em virtude de fatores diversos (excessiva demanda judicial, não localização dos genitores para sua oitiva, etc).

3.3 Por que há tanta demora para os pretendentes serem contemplados com um filho?

Segundo o art. 50 do ECA, a autoridade judiciária em cada comarca manterá um cadastro de pessoas interessadas na adoção, sendo que o art. 197-E alberga que sua convocação será feita de acordo com a ordem cronológica de habilitação e disponibilidade de crianças ou adolescentes adotáveis. Acontece que a grande maioria dos pretendentes busca a adoção de criança recém nascida, de cor da pele clara, declarando, ainda, a preferência pelo sexo feminino e não aceitação de grupo de irmãos, fazendo com que a “fila” dos pretendentes aumente cada vez mais, em detrimento de crianças com mais idade, inter-racial, grupo de irmãos etc. Estes sim, são os que mais necessitam de uma família, aguardando nas entidades de acolhimento a chegada de seus novos pais.



3.4 Quem é a mãe que entrega os filhos para adoção?

É a mãe desistente. Sua conduta em renunciar ao filho também é um ato de amor, pois do contrário não haveria adoção, por isso não devemos julgá-la. O juiz profere uma sentença que homologa a vontade da mãe em renunciar o poder que exerce sobre seu filho (art. 166, § 1º e 2º) e este ato é rápido.

3.5 Entrega voluntária

A mãe que, por qualquer razão, percebe que não terá condições de criar seu filho, muitas vezes encontra dificuldade para buscar a ajuda necessária, tendo em vista temer o risco de ser mal interpretada, julgada como uma pessoa má, temendo ainda receber retaliação e ser estigmatizada. Muitas mães precisam manter a gestação em segredo por diversas razões o que as colocam em situação de desconforto e sofrimento.

Quanto mais dificuldades a gestante enfrentar, maior poderá ser a facilidade de proceder de forma incorreta, com relação ao filho que está gerando. Desta forma ela poderá colocar em risco a sua própria vida, bem como a do filho.

Daí a importância da articulação com a rede de proteção, de assistência social e de saúde, pela Vara da Infância e da Juventude, a fim de propiciar uma boa qualidade de vida para a gestante e seu filho.

Dentro desta integração da VIJ com a comunidade, poderá ser promovido o encaminhamento da gestante para realização do pré-natal, onde os serviços de saúde estarão preparados para o suporte clínico e psicológico da mãe, bem como junto à rede de assistência, para ser garantida a alimentação necessária para nutrição adequada da gestante.

A integração da VIJ com a rede municipal poderá propiciar:

- O acompanhamento e atendimento psicológico e clínico durante a gestação, que resultará na reflexão pela mãe sobre o ato de doar seu filho, fazendo-o de forma consciente e segura;
- Se persistir a decisão de entregar seu filho para adoção, a VIJ deverá ser comunicada do nascimento da criança e de tal decisão;
- Acompanhamento clínico e psicológico da mãe, pós nascimento e doação, a fim de facilitar a superação de um possível luto.

A Vara da Infância e da Juventude, tendo a iniciativa de promover esta articulação com a rede visando atendimento adequado para a gestante que pretende entregar seu filho para adoção, estará:

- Cumprindo integralmente o previsto no artigo 7º, § 4º do ECA que preconiza: "Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e a mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal, (incluído pela Lei n. 12.010/2009) e no parágrafo seguinte deste mesmo artigo assegura a mesma assistência para a mães que manifestam interesse em entregar seus filhos para adoção;
- Proporcionando a oportunidade de reflexão da mãe, sobre o destino do filho, fazendo parte da história da criança, na medida em que a entrega é um ato de amor, pois oportunizará uma vida digna à criança, condições que ela não pode oferecer.
- Garantindo o procedimento legal, respeitando o Cadastro Nacional de Pretendentes a Adoção;
- Dando para a mãe a tranquilidade e segurança, com relação ao futuro do filho.

A mãe quando decide entregar seu filho para adoção, o faz por não se sentir em condições de assumir a maternidade. Isto pode acontecer por falta de condições psicossociais, familiares, de saúde e não apenas socioeconômicas. Desta forma uma mãe quando decide



entregar seu filho para adoção o faz por amor, buscando a sua felicidade, junto a uma família que tenha melhores condições de garantir um futuro feliz para seu filho, merecendo desta forma todo o apoio e atenção da VIJ e da comunidade a que pertence.

Por oportuno, pedimos permissão às colegas da Equipe Especializada da Comarca de Foz do Iguaçu e transcrevemos uma carta que uma mãe deixou para seu filho, por ocasião da entrega para adoção naquela comarca, cuja missiva é parte integrante do material elaborado por aquela equipe.

"Meu filho,

Talvez você nunca venha a ter conhecimento desta carta, mas, se tiver não me condene pela atitude que tive.

Eu não o abandonei, apenas abri mão de tê-lo comigo, para que você pudesse ter a oportunidade de ter uma educação, de poder ser alguém, de ser feliz. Nunca teria condições de lhe dar o que precisa.

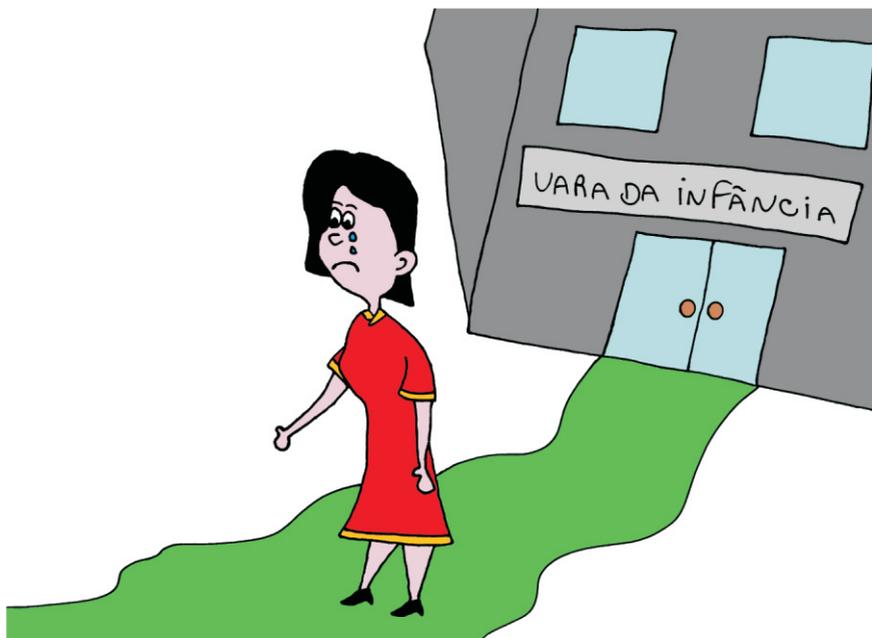
Não pense que não estou sofrendo, enquanto eu viver você sempre estará em meu coração, em meus pensamentos, não haverá um único dia do qual não lembrarei de ti. A cada momento vou lembrar o quanto fui covarde de não levar adiante a idéia de ser mãe, mas minha mente e o sofrimento do passado não combinam com meu coração.

Eu o amo muito! Seja sempre humilde, acredite em uma religião, estude bastante, seja um profissional brilhante, viva sua vida intensamente e me perdoa.

Nunca, nunca esqueça que o amo e sempre o amarei. Você deve se perguntar, se me ama tanto, então por quê me deixou? Exatamente por TE AMAR que o deixei.

Sua Mãe

Esta carta foi deixada por uma mãe, ao seu filho, que por amor entregou-o em adoção em 2007" (Texto extraído do documento A Construção dos Vínculos no Processo de Habilitação a Adoção na Comarca de Foz do Iguaçu. Eles, Vocês e Nós. Elos, Foz do Iguaçu, 2010, p. 1).



3.6 Os pais podem entregar seus filhos para uma pessoa determinada? (Adoção *Intuitu Personae*)

A adoção *intuitu personae* é modalidade de adoção na qual os próprios pais biológicos escolhem a pessoa que irá adotar seu filho. Tal prática era usual na vigência do Código de Menores, todavia, o ECA em nenhum momento legitima aos pais qualquer liberalidade ou direito de escolha em relação às pessoas que irão adotar seus filhos, pois isto é de competência exclusiva da Justiça da Infância e da Juventude. Adoção é medida que visa atender os interesses das crianças e adolescentes adotandos e não dos adultos que pretendem adotá-los, por isso foi instituído o cadastro de pessoas e casais interessados em adotar, com obrigatória intervenção da equipe técnica a serviço da Justiça infanto-juvenil no processo de habilitação (art. 50, §1º e 3º, da Lei nº 8.069/90), e que considera crime a conduta de “prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a



terceiro, mediante paga ou recompensa” (art. 238, ECA). À luz do ECA e da Lei 12.010/09 não é possível a adoção *intuitu personae*, pois, o foco de atuação dos juízos da infância e da juventude (juízes, promotores, equipe técnica) não é encontrar crianças e adolescentes para pessoas interessadas em adotar, mas sim, um lar para essas crianças que foram afastadas do convívio familiar, cuja seleção deve ser criteriosa e não os escolhidos aleatoriamente pelos genitores.

3.7 É possível algum interessado conseguir adotar sem estar previamente cadastrado (habilitado)?

Conforme art. 50, § 13 do ECA, existem 03 situações em que a adoção poderá ser deferida em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado (habilitado) previamente nos termos desta lei:

I – quando se tratar de pedido de adoção unilateral, por ex.

padrasto adota enteado(a);

II – quando for formulado por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculo de afinidade e afetividade (tios, primos etc, lembrando que avô(ó) não pode adotar);

III – quando o interessado tiver a tutela ou guarda legal de criança maior de 03 (três) anos, desde que o lapso de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e que não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238. Este inciso foi inserido para coibir a adoção *intuitu personae*, em que os genitores tentam entregar seus filhos para determinados interessados, muitas vezes mediante promessa de pagamento.

3.8 Dúvidas, mitos e preconceitos sobre adoção.

- *É necessário ser rico para adotar?*

Não, segundo o ECA (art. 43), a adoção será deferida quando

apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos. O foco de atuação dos juízos da infância e da juventude não é encontrar crianças e adolescentes para pessoas interessadas em adotar, mas sim, um lar para essas crianças afastadas do convívio familiar. A identificação dos motivos legítimos e preparo dos adotantes deve ser tecnicamente comprovada através da análise multiprofissional, cujos profissionais, também, irão avaliar se estes requisitos vão de encontro às reais vantagens para o adotando. Nesse sentido a maior ou menor situação financeira não é condição única para adoção, mas devemos lembrar que as crianças merecem, no mínimo, uma vida digna e confortável.

- *Adotar é um ato de caridade?*

Jamais pode ter essa conotação, pois, conforme acima exposto, deve fundar-se em motivos legítimos.

- *Os filhos adotivos são crianças/adolescentes problema?*

Este é um mito, na realidade, um vínculo forte, um laço de amor filial não se constrói do dia para a noite, inclusive, entre pais e filhos biológicos. É necessário investimento afetivo, paciência, renúncia e dedicação para se construir uma relação pai-filho. Pais e filhos negociam suas diferenças diariamente e a cada etapa e nova fase de vida (1ª e 2ª infância, adolescência, juventude etc).

- *Quem pode adotar?*

A adoção por ser por casal, solteiros e homoafetivos. Todos podem adotar, desde que contem com mais de 18 anos (art. 42 ECA) e seja respeitada diferença de 16 anos entre adotante e adotando (art. 42 §3º).

- *Pode acontecer de os pretendentes não serem contemplados com adoção?*

Sim, no caso de recusa sistemática quando da apresentação



da criança aos pretendentes, importará na reavaliação da habilitação concedida (art. 197-E, § 2º). Além da ordem cronológica da habilitação, a indicação da criança aos pretendentes acontece de acordo com as características que estes declararam na entrevista e ante duas ou mais recusas faz-se necessário investigar se estão, realmente, dispostos a adotar. Muitos recusam as crianças e adolescentes por motivos diversos, geralmente, alegando falta de empatia, todavia, devemos lembrar que o amor não nasce do dia para a noite, a construção de um vínculo afetivo exige esforço, dedicação, trabalho e, sobretudo, tempo. Empatia é colocar-se no lugar do outro e nessa linha de raciocínio, na realidade, acontece a recusa, porque os pretendentes não tem simpatia pelas crianças e adolescentes.

- *Quando e como revelar a origem da adoção à criança?*

Segundo Weber (2009), “Não existe somente uma forma de “contar”, e cada família vai encontrar uma maneira, e até uma simbologia, que seja mais adequada a seus próprios valores. Se isto for colocado desde cedo é melhor. Mesmo quando a criança sabe desde cedo, pode chegar um momento em que pode perguntar: “De onde eu vim?”, e essa pergunta deve ser respondida naturalmente e com franqueza. Um outro fator importante é nunca menosprezar a família biológica. É muito importante mostrar respeito por uma família que é, e sempre será, a família de origem do seu filho”. Uma forma simples, mas significativa é registrar a inserção da criança na nova família desde os primeiros momentos, com fotos, filmes etc.

- *Existe uma família substituta perfeita para as crianças que estão à espera de seus novos pais?*

É notório que a família sofreu profundas transformações ao longo da história e não podemos negar a construção da família contemporânea através das mudanças sociais e da evolução legislativa, para além daquelas previstas na CF em seu artigo 226, § 1º, 2º que dita o casamento. Dessa forma, o § 3º preconiza a união

estável entre homem e mulher e a família monoparental no § 4º que entende, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. Tais modelos de família compostos por pessoas imbuídas do real desejo de serem pais e mães os qualificam como aptos a ter filhos por adoção, pois a filiação faz parte de um processo interno de cada indivíduo, no qual este deve ser responsável pela construção de uma relação de amor, dedicação e afeto com o filho. Porém, a amplitude do termo entidade familiar ditado pela CF deixou à margem situação vivenciada por pares homoafetivos, os quais procuram garantir às suas relações o reconhecimento como instituição familiar.

A respeito desse tema o Desembargador Fernando W. Bodziak, em artigo sobre a Lei Nacional de Adoção publicado na revista "Novos Rumos" da Amapar, edição de janeiro de 2011, p.9 disse: "A propósito da atualização promovida em 2009 no Estatuto pela Lei Nacional da Adoção, há que se lamentar ainda a falta de arrojo e a perda de oportunidade do legislador ao deixar de apreciar a questão da adoção conjunta homoafetiva. Esse fato, no entanto, não obsta o deferimento da medida através da utilização dos princípios estatutários e constitucionais analisados em conjunto para, através da analogia, sanar a omissão legislativa (como já vem sendo feito em muitos casos pelo Poder Judiciário) e autorizar que esses casais adotem, se estiverem preenchidos todos os requisitos legais e houver efetivo benefício à criança/adolescente.

Sendo assim, apesar de todo o preconceito e tabu que cercam a matéria, o que importa em tais casos é a idoneidade moral dos candidatos e sua capacidade e preparo para assumir as obrigações inerentes à filiação que pretendem, independentemente de sua religião, cor da pele ou opção sexual."

Cabe ressaltar que essa concepção de família prenuncia um modelo que deixa de dar prevalência ao caráter produtivo e



reprodutivo do laço familiar, para envolvê-lo em um outro valor jurídico digno de tutela: o afeto.

Desta forma, as uniões homoafetivas, nada mais são, do que entidades familiares, uma vez que seus pilares de sustentação são os mesmos de qualquer outra família, afeto, dignidade, solidariedade e igualdade. E, estando presentes tais pressupostos em pretendentes constituídos por pares homoafetivos, os quais revelem compatibilidade com a medida pleiteada, conclui-se que são pessoas aptas a serem contempladas com um filho por adoção.

3.9 Motivação para adoção.

O tema adoção envolve uma série de reflexões e dentre elas a mais importante e de vital aprofundamento para o seu sucesso, seja ela precoce ou não é a que se refere à motivação dos pretendentes.

Quando indagamos por que adotar uma criança? Com qual motivação busca-se um filho por adoção? Com que características desejo este filho? Por que agora? O que espero do exercício da maternidade e da paternidade? Que sentimentos, angústias e ansiedades permeiam esta decisão?

Aparecem questões complexas e de foro íntimo de cada pretendente, questões que somente podem ser respondidas por estes, após uma auto reflexão, motivo pelo qual muito mais do que expor pesquisas científicas sobre o tema, abordando motivações positivas ou negativas é que vamos trabalhar junto aos pretendentes uma análise sobre o motivo pelo qual buscam um filho por adoção e os sentimentos que envolvem a questão.

As pessoas recorrem à adoção por motivos diversos, o tema em questão vem sendo amplamente estudado e pesquisado no meio científico, pesquisas realizadas por Weber (1996), Casellato (1998) e Levinzon (2004) apontam como principais motivos para adoção:

- A impossibilidade de ter os próprios filhos biológicos quando já se passou da idade. A ideia da adoção, por vezes, tem origem na necessidade de reparar um transtorno biológico, suprimindo a lacuna da maternidade e da paternidade, em que a natureza não mais permite a procriação natural utilizando-se da capacidade de procriação de outra pessoa.

- Impossibilidade de realização procriativa (no caso de esterilidade/infertilidade em alguns casais). No caso de pretendentes com problemas de infertilidade e esterilidade, antes de se buscar a adoção como solução, é necessário elaborar o luto do filho biológico que não poderá nascer, ou seja, a aceitação da incapacidade de procriar. Se apenas um dos membros do casal for estéril, deve elaborar o luto pela renúncia da fertilidade do outro. Na maioria das vezes, a opção pela adoção é feita após um longo, exaustivo e oneroso processo de tentativas de reprodução assistida, sendo a adoção a última alternativa para obtenção do filho desejado. Neste caso é necessário renunciar ao filho natural e as expectativas a ele projetadas e escolher voluntariamente assumir um filho nascido de outro, reconstruindo afetivamente o conceito de procriação natural pela procriação afetiva.

- Desejo de ajudar uma criança, fazendo caridade. O desejo de ter um filho deve ser uma decisão refletida e não uma satisfação das necessidades de auto-afirmação e indulgência dos pretendentes, que embora bem intencionados não alimentam em si o desejo real de ser pai e mãe, encontrando na adoção apenas uma forma de praticar o bem.

- Os pretendentes sempre tiveram como projeto de vida familiar a intenção de adotar uma criança. Filho não é instrumento para conquistas e metas, nem para satisfação de projetos pessoais, o projeto de se ter um filho por adoção somente é válido quando esta decisão é consciente e refletida, quando há um conjunto afetivo em



que os membros da família se amem para que também possam amar o filho adotivo.

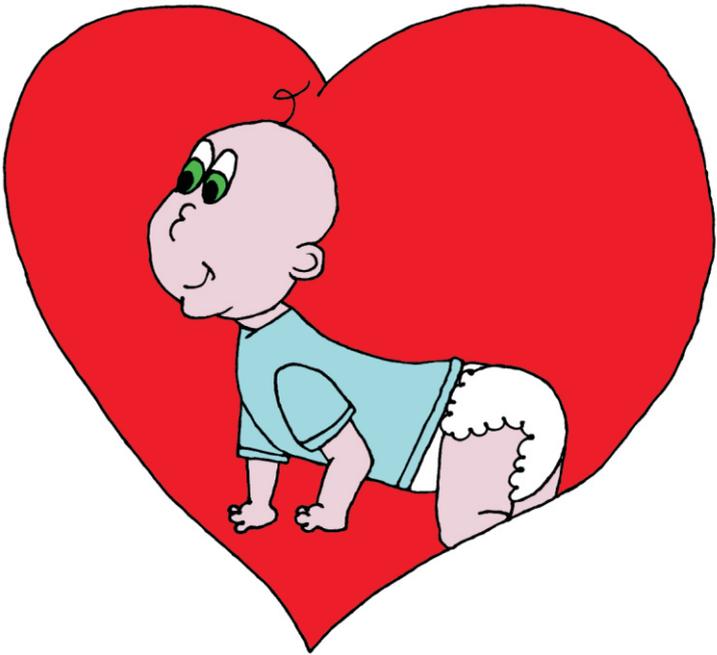
- Sentimentos de solidão, encontrar companhia. Filhos adotivos podem vir a ser companheiros de seus pais, todavia, tal expectativa e responsabilidade não podem ser delegadas ao filho. Antes de adotar uma criança é necessário ter clareza que a solidão faz parte da vida e devemos saber conviver com ela.
- Famílias que perderam um filho e buscam através da adoção superar a ausência do filho falecido. Trata-se de situações traumáticas e dolorosas em que o luto e o sofrimento devem ser elaborados antes de se pensar em adoção. Nada impede que estes pais sejam pretendentes à adoção após o luto, estando cientes que o filho adotivo deve ter seu próprio lugar uma vez que uma criança ou adolescente jamais substituirá o filho que faleceu.
- Desejo de ter companhia na velhice. Qualquer objetivo de ter filhos que vise preencher um determinado vazio ou que apresente expectativas de lucros e gratificações futuros, torna-se inadequado, uma vez que são as crianças e adolescentes que precisam de pais e não podem oferecer garantia da presença ou do afeto deles no futuro.
- Homens e mulheres que anseiam por serem pais, mas não possuem ou não desejam um parceiro amoroso. Pessoas solteiras que não encontraram um par para construir uma família e que ainda assim alimentam o desejo de exercerem a paternidade e a maternidade, podem fazê-lo através da adoção, devendo assim como os casais ter claro que a busca pelo filho é uma conjunção de valores e disponibilidade afetiva.
- Adoção como alternativa para salvar um casamento ou melhorar o relacionamento conjugal. Em situações como estas a criança é utilizada para resolver conflitos existenciais e conjugais dos pretendentes, sendo uma opção errônea e inadequada que

normalmente resulta não só no insucesso da adoção como no fim do casamento, uma vez que filhos não solucionam os problemas conjugais dos pais. É uma visão egoísta que visa atender exclusivamente a necessidade do casal e não a da criança.

Casais que já possuem filhos biológicos e desejam aumentar a família. Casais que já exercem a paternidade e a maternidade e escolheram a adoção como outra forma de serem pais, podem fazê-lo, pois nada impede um casal fecundo de ter seus filhos naturais e também os adotivos e conviverem em harmonia.

Na prática estes indicadores são confirmados através dos estudos psicossociais elaborados diariamente pela Equipe Especializada da Vara da Infância e da Juventude junto aos pretendentes que se habilitam para adoção. Muitos são os motivos que levam a busca de um filho adotivo, no entanto, não podemos esquecer que a adoção não é apenas a localização e o encontro do filho desejado, a filiação faz parte de um processo interno de cada indivíduo, o filho adotivo também vem de dentro, segundo Luis Schettini Filho, ele é “gestado afetivamente no psiquismo de seus novos pais”, a filiação se completa na aceitação afetiva, que caracteriza a adoção.

Assim, a real motivação para adotar deve partir da manifestação de os adotantes desejarem ser pais e mães. Quando isso acontece, os pretendentes não estão fazendo escolhas, principalmente, com relação à cor da pele e idade da criança, pois o desejo do exercício parental é superior ao simples desejo de ter um filho, subtraindo daí outras motivações inadequadas como acima expostas e outras tantas que podem levar ao insucesso da adoção.



3.10 Laços consanguíneos.

A recente doutrina jurídica orienta a filiação como vínculo de vontade em que o pai ou a mãe assumem as responsabilidades e deveres decorrentes da filiação, por ato de afeto e bem querer, haja ou não vínculo biológico entre eles. Assim, a ligação afetiva não se baseia nos laços consanguíneos, ou seja, a responsabilidade pela construção de uma relação de amor, dedicação e afeto, com o filho, pode não estar relacionada com o vínculo biológico.

3.11 Adoção de crianças maiores.

1º - Aceitação total x Possibilidade de rejeição.

Adotar é um desafio, porque relacionar-se é sempre um desafio. Temos que acolher, aceitar o outro em sua totalidade, com sua beleza, originalidade e qualidades, mas, também, com suas dificuldades, defeitos e limitações e como seres humanos, muitas vezes, não somos capazes de amar incondicionalmente, integralmente, sem medo e sem exigências.

Adotar uma criança maior, muitas vezes, se reveste de uma complexidade ou desafio maior porque nos relacionamos com alguém que não foi por nós "criado" ou "moldado" como se acredita que os filhos são ou devem ser pelos pais.

Construir um vínculo de filiação exige esforço, dedicação, trabalho e, sobretudo, tempo, pois este processo de adoção só se completa quando a criança consegue retomar seu desenvolvimento. Essa criança com mais idade tem uma história de vida, onde existiu abandono, sofrimento e tristeza. Os adotantes conhecerão a origem dessa criança, na qual pode ter existido agressão, violência e abuso. Essa criança tem o desejo de ser filho, de ter pais e uma família e, sobretudo, necessidade enorme de afeto e compreensão.

Assim, os novos pais precisam ter entendimento, paciência e



ao mesmo tempo firmeza para colocar limites de regras, como também, devem estar disponíveis para ouvir a criança, para acolher o conteúdo de suas necessidades e angústias, reconhecer as capacidades de seu filho. Ela necessita de segurança e suporte para perceber que não está só no mundo. Essa segurança é passada através do amor incondicional, dos limites para que expresse o que está sentindo e da ajuda para que ela compreenda as primeiras fases do processo de adaptação com a nova família.

- *Possibilidade de rejeição*

Este filho sofreu uma ruptura emocional muito severa e nem sempre estará pronto para aceitar a nova família e refazer os laços cortados. A criança terá medo e ansiedade, além da necessidade de conquistar estas pessoas que, agora, serão seus familiares. No entanto, serão os pais que terão que conquistar a criança, de serem adotados por ela. Há criança que testa a nova família para ter certeza de que será aceita e amada do jeito que ela é. Precisa ter certeza que esse amor é forte o suficiente para resistir tudo na vida. Geralmente as crianças testam de forma agressiva, sendo desobedientes, mal educadas.

Há de se ressaltar também que o filho real é diferente do filho idealizado, que ele deve ser aceito com suas características físicas e psicológicas, muitas vezes, bem diferente do que pretendiam, sonhavam ou imaginavam os adotantes.

2º - Possibilidade de regressão da criança após sua inserção

A criança adotada tardiamente pode viver um processo psíquico de regressão. Ela se reporta ao estado imaginário do recém nascido e vive uma espécie de segundo nascimento, a partir do qual ela pode percorrer de novo seu desenvolvimento e até resolver melhor as fases de constituição de seu ego. É importante para a relação com os pais adotivos que estes possam ver a criança desejando renascer deles.

Os momentos de regressão variam tanto na forma de expressão como na intensidade, sendo que jamais aparecem da mesma maneira em duas crianças diferentes.

A fase mais regressiva do processo de adoção de crianças com mais idade é a fantasia da reinclusão do corpo materno. O "fantasma intra-uterino" leva a criança a buscar, através de um contato corporal pele a pele, boca a boca, a realização do desejo de se reintroduzir no corpo materno, de voltar a viver no corpo da mãe (no caso de habitar pela primeira vez). O desejo de renascer da barriga desta mãe é um ponto importante na identificação do processo de filiação que a criança começa a estabelecer com as novas figuras parentais.

A segunda fase denominada como o "fantasma da pele comum" pode ser traduzida como uma busca da criança pela identificação física com os pais adotivos. É comum a criança querer encontrar semelhança dizendo: "olha o meu pé se parece com o seu...; ando igual ao meu pai..."

Na terceira fase aparece um distanciamento. É a fase da "retaliação da pele comum". A criança manifesta agressividade, e pode reagir tomada de cólera a algum tipo de controle dos pais com afirmativas do tipo: "você não são meus pais", "eu não nasci de você".

Exemplos comuns de regressão: enurese noturna ou diurna, encoprese, pedir para mamar no seio da mãe, tomar mamadeira, falar como bebê, dormir na cama junto com os pais etc. Pais adultos e preparados irão entender e aderir às necessidades do filho.

3º - Tempo de adaptação

Não existe um tempo pré-determinado. Segundo Berthould, que realizou uma pesquisa sobre o comportamento de apego em crianças adotivas, as possibilidades de a criança adotiva estabelecer



um apego seguro pode ser a mesma encontrada nos filhos naturais. Aqui se relacionam 03 variáveis: a) a idade e condições de vida da criança anteriores à adoção; b) motivos que levaram os pais a adoção e; c) condição de vida propiciada à criança pelos pais adotivos, especialmente o “padrão de cuidados maternos”.

Concluiu-se ainda que a idade da criança como sua história de vida que antecede a adoção são fatores intimamente relacionados e que têm influência decisiva no sucesso da adoção. Aponta como fundamental e, principalmente, a capacidade da mãe adotiva desenvolver relações afetivas de ótima qualidade, apesar das condições críticas da fase de adaptação.

Trata-se de um tempo de conquista, no qual deve haver a necessidade de grande disponibilidade dos pais em enfrentar as crises do período do estágio de convivência.

3.12 História pregressa da criança ou adolescente

a - Necessidade de respeito a história pregressa de vida.

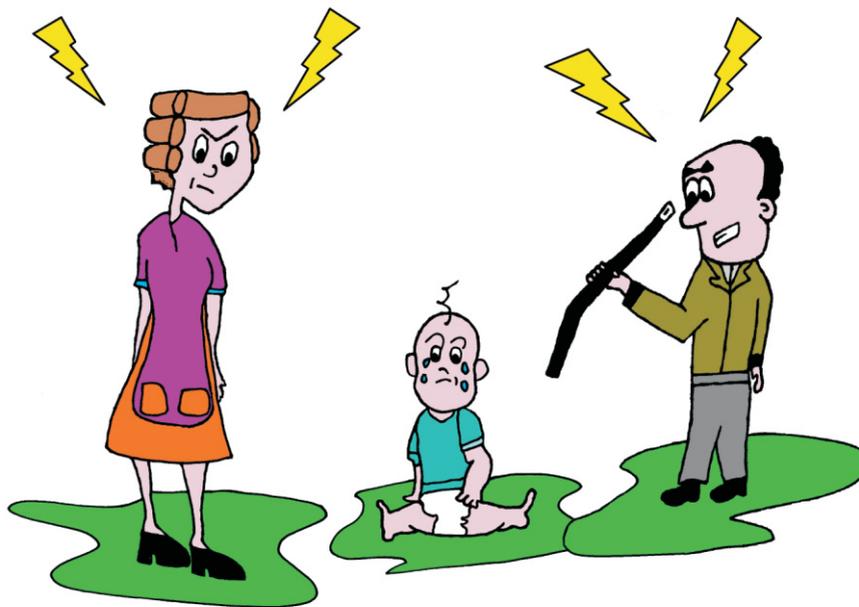
As crianças maiores têm uma história passada, na qual viveram com outros vínculos, ou aquelas que não tiveram oportunidade de construir uma ligação afetiva que lhes desse oportunidade de construir sua personalidade. Quando são adotadas chegam a uma família com uma estrutura completamente diferente de tudo que vivenciaram. Como essas crianças conseguirão administrar essa nova situação junto às mudanças demandadas pelos novos pais? Assim, essa nova dimensão de vida exige de quem educa sensibilidade e ternura, ou seja, os novos pais devem ser modelos, mostrando o que se espera do comportamento desta criança, porque ser exemplo é melhor que explicar. **Respeitar a história já vivida é a única forma de propor uma nova história para se viver.**

b – Abandono x adoção.

A criança não tem culpa por não ter ficado na sua família de origem. Conforme preconiza o ECA em seu art. 19, a regra é a família natural, exceção é a família substituta, porém não se pode falar em adoção como modalidade de família substituta, sem antes não mencionar abandono. Todos nós pertencemos a um bando e essa criança a ser adotada, foi anteriormente abandonada, saiu de seu bando e precisa entrar, fazer parte de outro bando, porque o ser humano não vive só, temos o sentimento de pertença, de pertencer a um grupo, a uma família.

c - Vivências traumáticas.

Crianças que na família biológica sofreram traumas ou que ainda sofrem pela perda do vínculo com a família biológica, estão mais fragilizadas e podem apresentar maior dificuldade de adaptação ao novo ambiente familiar. A dificuldade para formar vínculo com os novos pais, ou seja, para adotá-los pode levar tempo.





3.13 Vínculos biológicos: negação ou enfrentamento?

O art. 48, ECA declara que o adotado tem o direito de conhecer sua origem biológica, assim, se o filho adotivo manifesta o desejo de buscar suas origens não significa uma atitude de rejeição aos pais adotivos ou desejo de retorno à família biológica, pensamento muito comum entre os adotantes. Relaciona-se mais à sua necessidade imprescindível de conhecer e de melhor formular a sua história de vida, pois não se pode negar ou apagar sua história passada, onde viveram com outros vínculos. Ademais, quanto mais perdas a criança tenha sofrido, mais dificuldades esta terá para confiar nos outros. A elaboração das perdas anteriores é um importante fator avaliativo a verificar se ela conseguirá assumir seu papel de filho na nova família. Crianças que foram devolvidas no estágio de convivência tem maior resistência para confiar na aceitação da nova família. Sua auto estima pode estar rebaixada, pode sentir-se culpada pelos abandonos, rejeições e devoluções. Aqui ela pode testar o amor dos adotantes até o limite da paciência, rejeitando carinho, ver até que ponto eles aguentam (não tenho nada a perder).

3.14 A criança adotada perde o vínculo jurídico com os pais biológicos?

Sim, todos os vínculos jurídicos com os pais biológicos e parentes são anulados com a adoção, salvo os impedimentos matrimoniais (para evitar casamentos entre irmãos e entre pais e filhos consanguíneos). Cabe lembrar que o rompimento dos vínculos jurídicos não implica no rompimento com a história anterior à adoção da criança/adolescente.

3.15 Manifestações “decepcionantes”: como lidar?

- Falar “errado”. É normal que uma criança acolhida institucionalmente ou em família acolhedora apresente vocabulário

restrito e repertório verbal de forma errada, pois não teve modelos ou exemplos que lhe mostrasse a maneira correta de falar ou ampliar o conteúdo de seu vocabulário. Como se sabe, os hábitos arraigados são difíceis de mudar, mormente quando não se tem no seu entorno quem o corrija e incremente hábitos corretos.

- Mau desempenho escolar. O mau rendimento escolar pode estar relacionado com as dificuldades e déficits na aprendizagem, bem como, a insegurança, necessidade de atenção ou de se sentir pertencendo “aquela nova família”. E quando se sentir segura e relaxada o seu potencial irá aflorar. Chegará o momento de procurar aulas extras, colégio mais exigente. Ele(a) já se sentirá filho(a). No aspecto escolar não se deve exigir do filho além da sua capacidade, pois na instituição de acolhimento as crianças não são cobradas a ter um desempenho escolar e a cobrança gera um stress na criança, ao ponto de dizer que prefere voltar para o acolhimento do que ficar na nova casa.
- Diferença de hábitos e valores. A criança é inserida em outro grupo (familiar, social, cultural) com novos hábitos e valores, diferentes daqueles do grupo anterior no qual se encontrava. Todos sabem como é difícil – e leva tempo – modificar costumes e hábitos. Muitas vezes, novos hábitos (de higiene, de alimentação, de estudo), novos sabores, novas experiências precisam ser assimiladas, mas, sobretudo é preciso “dar um tempo” para que a criança se abra às novas experiências e as assimile.
- Escolha de escola da rede pública ou privada. Há pais que sonham em ver seu filho na melhor escola de sua cidade. Contudo, é importante lembrarem que, no início, a escola para esse filho deve ser semelhante à anterior, ou seja, pública. Assim, a criança se ambientará com maior facilidade no contexto escolar, pois já está familiarizada com ela. Evita-se que ela entre num meio elitizado no qual se sentirá deslocado e/ou isolado. Além disso, o curso de línguas,



a escolinha de futebol, o balé, a natação, a informática, podem esperar pela adaptação do filho à cultura e as regras da nova família evitando que ele passe por situações constrangedoras ou de preconceito. Com calma perceberão o filho e o introduzirão naquilo que a família acredita ser importante, considerando o que a criança ou adolescente goste ou pode fazer.

3.16 Autonomia

- *Comportamento pós-instituição x Expectativa dos pais em prestar cuidados.*

A criança após passar um período institucionalizado chega ao novo lar marcada por esta cultura da instituição, muitas das quais, mesmo as mais liberais, há um controle rígido sobre as crianças e adolescentes e um esquema de regras a ser seguido. Elas não saem na rua a não ser acompanhadas e têm regras e horários preestabelecidos. Esta estruturação é básica e necessária e serve para organizar e orientar o funcionamento da instituição, bem como, para estruturar a vida das crianças. A ausência desta consistência torna a vida mais confusa.

Muitas vezes, estas regras e rotinas refletem nos comportamentos das crianças, que chegam às novas casas com certa autonomia, já sabem alimentar-se sozinhas, tomam banho, amarram seus sapatos, dormem cedo sem a necessidade de um adulto para fazê-la “pegar no sono” e frustram as expectativas dos pais que estão ansiosos para dedicar-lhes todo cuidado como se faz com uma criança pequena.

3.17 Limites (quem manda?)

- *O “não” sem culpa (sem atitude de pena ou dó).*

Os novos pais devem ter firmeza para colocar limites e regras,

quando necessário dizer “não” devem fazê-lo, mas sempre com uma explicação da negativa, portanto, não são assertivos aqueles pais que, movidos por sentimento de piedade e compaixão acabam por satisfazer todas as vontades do filho. Segundo Weber “não sinta e nem permita que os outros sintam pena de seu filho, pois isso pode levar a ações paternalistas e superprotetoras que em nada beneficiam o desenvolvimento de uma pessoa”. **Amor sem limites e limites com amor.**

- *Como lidar com a atitude da criança: “agora cheguei ao paraíso, não preciso fazer nada”.*

Algumas vezes a criança e o adolescente interpretam a inserção no novo lar como um paraíso onde tudo lhes será dado, sem contrapartida, isto é, não precisam estudar, podem fazer o que querem e que nada lhes será cobrado. Como lidar com duas expectativas antagônicas, às vezes, conflitantes: os pais aguardando, ansiosamente, a chegada do filho e este imaginando que, doravante, tudo lhe será permitido.

- *Ameaças de “devolução” como forma de pressionar: certo ou errado? (“se eu soubesse”)*

É extremamente errada a atitude de os pais ameaçarem dizendo que irão devolver seus filhos, pois isto somente trará insegurança à criança, rebaixando sua auto estima, fazendo-o sentir-se culpado pelos abandonos, rejeições, devoluções e testando até o limite da paciência dos adotantes, rejeitando amor e carinho para ver até que ponto estes suportam. Pode acontecer também que com medo de novo abandono, a criança resista a fazer vínculo com os adotantes.

- *Respeito à personalidade da criança e suas idéias.*

É importante que a família adotante compreenda que os filhos adotivos já trazem uma história iniciada que exige respeito ao que foi



vivido.

3.18 Paradoxo

- *Comportamento ofensivo como expressão da necessidade da criança ou adolescente em sentir-se amado e aceito.*

Pode ocorrer que a criança adotada com mais idade viva um processo de regressão, uma vez que no seu imaginário, fantasia renascer da barriga da nova mãe. Já numa segunda fase, ela busca a identificação física e psíquica com a nova família, a fim de alcançar uma imagem positiva no novo ambiente de convívio, onde procura imitar o novo pai, mãe, irmão (a) “olha... igual a você”, ela busca estabelecer laços significativos com a nova família, quer se parecer com o pai, com a mãe, com os irmãos, enfim, é a busca de uma “pele comum”, ainda que tal esforço venha junto com as explosões agressivas, nas quais a criança diz “você não é meu pai/minha mãe”, demonstrando agressividade e revolta. As agressões e rebeldia são formas que a criança usa para testar a capacidade de aceitação por parte da família adotante.

3.19 Relacionamento com a família ampliada

É de suma importância envolver todos os parentes no processo de adoção, para que todos adotem essa ideia já amadurecida na vida dos pretendentes, para a criança não se deparar com situação de enfrentamento de preconceito social. É comum os adotantes relatarem que pessoas próximas se afastaram da família em virtude da chegada do novo membro. Também é frequente os adotantes ouvirem de familiares ou amigos, frases críticas do tipo “Para que foi adotar e, ainda, por cima uma criança assim tão grande?” Viver e ouvir estas coisas não é fácil e coloca em dúvida, muitas vezes, os pais adotivos que ainda se sentem inseguros e pouco confiantes quanto à sua capacidade para o desempenho dos papéis de

pai e mãe. Tais comentários reacendem ansiedades e medos dos pais adotivos sobre “uma possível hereditariedade patológica”, ou, de que a criança não possa ser capaz de se recuperar das “feridas do passado”, independentemente do amor, cuidado e educação oferecidos. E para uma criança é pior ainda, pois sentirá a rejeição dos parentes. Assim, para minimizar tais situações, os pretendentes devem comunicar, antecipadamente, todos os parentes a sua decisão de adotar, esclarecendo-os sobre adoção, desmistificando os mitos negativos, pois como já frisado, será muito sofrimento para uma criança sentir-se rejeitada pelos seus parentes.





4

Habilitação para Adoção

4.1 Entrevista para habilitação

Após instruir o pedido de habilitação para adoção, juntando a documentação constante no artigo 197-A e seus incisos do ECA, os requerentes serão submetidos à minuciosa entrevista inicial pela equipe especializada da área infanto-juvenil, conforme preconiza o artigo 197-C, com o intuito de colher o máximo de informações dos pretendentes à adoção.

As Varas da Infância e da Juventude da Comarca de Curitiba adotam o seguinte modelo de entrevista para pretendentes a adoção:

HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO

01- Identificação

-DELA

Nome:

Nacionalidade:

Naturalidade:

Data de Nascimento:

Idade:

Estado Civil:

Religião:

Grau de Instrução:

Curso:

Profissão:

Outros cursos:

Local de Trabalho:

Função:

Endereço Comercial:

Telefone Comercial:

Tempo de Trabalho:

Horário de Trabalho:

Emprego Anterior:

-DELE

Nome:

Nacionalidade:

Naturalidade:

Data de Nascimento:

Idade:

Estado Civil:

Religião:

Grau de Instrução:

Curso:

Profissão:

Outros Cursos:



Local de Trabalho:

Função:

Endereço Comercial:

Telefone Comercial:

Tempo de Trabalho:

Horário de Trabalho:

Emprego Anterior:

End. Residencial:

Bairro:

Cidade: ; Estado: ; CEP:

Ponto de referência:

Telefone:

E-mail:

02 – Situação Econômica

- Renda Bruta e Líquida dele
- Renda Bruta e Líquida dela
- Outras fontes de renda:

03 – História de Vida Familiar

- Composição Familiar:
- Tempo de Namoro e Noivado:
- Tempo de Convivência Conjugal:
- Estado civil anterior:
- Filhos de relacionamentos anteriores:
- Filhos de relacionamento atual e idade deles:
- Lazer:
- O que consideram mais importante no casamento:

04 – Saúde

- Possuem plano de saúde? Qual
- Fazem uso de algum medicamento? Qual?
- Submeteram-se a alguma cirurgia?

05 - História de Vida e Antecedentes Familiares

- DELA

- Nome dos pais e profissão:
- Os pais apóiam a adoção?
- Quantos irmãos têm?
- Os irmãos apóiam a adoção?
- Onde residem os familiares:
- Como avalia sua relação com a família?
- Percepção dela em relação a ele:

- DELE

- Nome dos pais e profissão:
- Os pais apóiam a adoção?
- Quantos irmãos têm?
- Onde residem os familiares:
- Os irmãos apóiam a adoção?
- Como avalia sua relação com a família?
- Possuem casos de adoção na família?
- Percepção dele em relação a ela:

06 - Situação Habitacional

- Tipo de habitação:
- Quanto tempo moram no endereço:
- Descrição (interna e externa):

07 – Característica da Criança a ser Adotada

- Idade (mínima e máxima):
- Pele:
- Condições de saúde (aceitam cçs c/problemas tratáveis?):
- Adotariam gêmeos?
- Adotariam grupos de irmãos (idade máxima)?
- Aceitam casos de incesto?
- Aceitam casos filhos de portadores de HIV?
- Aceitam casos de filhos de pais: Usuários de drogas:
Usuários de álcool:
Problemas psiquiátricos:
- Aceitam casos de criança sem qualquer histórico (ex. deixada no terminal rodoviário):
- Estão cientes de que a criança possa ser saudável e posteriormente apresentar problemas?

08- O que espera do(s) filho(s) e que projetos possuem para



ele(a)?

09 – Na falta dos pais, quem cuidaria da criança?

10 – Estão cientes que deverão se manifestar, anualmente, por escrito, a partir da data da sentença sobre a continuidade da habilitação sob pena de extinção do processo?

11 – Motivação

12 - Conclusão

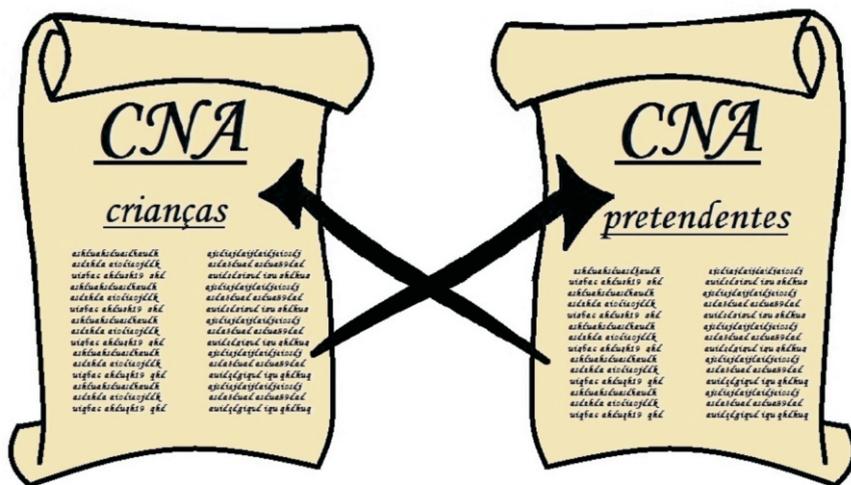
4.2 O que é o Cadastro Nacional de Adoção? E de que maneira pode auxiliar as crianças e adolescentes serem adotados e os interessados a optarem pela adoção?

O CNA é uma ferramenta precisa e segura para auxiliar os juízes na condução dos procedimentos de adoção objetivando agilizá-la por meio do mapeamento de informações unificadas em todo o país. Foi criado no ano de 2008 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tendo como objetivo:

- Uniformizar todos os bancos de dados sobre crianças e adolescentes aptos a adoção e pretendentes existentes no Brasil;
- Racionalizar os procedimentos de habilitação, pois o pretendente estará apto a adotar em qualquer comarca ou estado da Federação, com uma única inscrição feita na comarca de sua residência;
- Respeita o disposto no artigo 31 do ECA, pois amplia as possibilidades de consulta aos pretendentes brasileiros cadastrados, garantindo que apenas quando esgotadas as chances de adoção nacional possam as crianças e adolescentes ser encaminhados para adoção internacional;
- Possibilita o controle adequado pelas respectivas Corregedorias-Gerais de Justiça. Neste particular, salienta-se **como de suma importância que todas as Varas da Infância e da Juventude**

mantenham atualizados os seus respectivos cadastros;

- Orienta o planejamento e formulação de políticas públicas voltadas para a população de crianças e adolescentes que esperam pela possibilidade de convivência familiar.



Vale transcrever na íntegra a recomendação da Corregedoria Nacional da Justiça a respeito da importância e necessidade de alimentação do Cadastro Nacional de Adoção.

“CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO

A Lei n. 8.069, de 1990, com as alterações trazidas pela Lei n. 12.010, de 2009, prevê a criação e a implementação de um cadastro nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção.

O Cadastro Nacional de Adoção, implantado em maio de 2008, atende à exigência em referência e já trouxe resultados de extrema valia para toda a sociedade. No entanto, o seu aperfeiçoamento, com a inserção dos dados faltantes e a adequação dos inseridos,



possibilitará a consecução de novas políticas públicas relacionadas ao tema.

Imprescindível, por conseguinte, que todas as informações cadastradas sejam constantemente atualizadas, a fim de se evitar prejuízos ao sistema, em especial no que diz respeito à "baixa" de pretendentes desistentes, falecidos, eventualmente inabilitados ou cuja adoção pretendida tenha sido finalizada e de crianças e adolescentes já adotados, falecidos ou que por qualquer motivo tenham se tornado inaptos.

Para tanto, solicitamos que Vossa Excelência, impreterivelmente, observe os passos abaixo indicados:

a) Verifique se a Vara adota o procedimento sugerido pelo próprio Cadastro Nacional, com a atualização das fases processuais (sob pré-consulta, sob consulta, em processo de adoção e adotado), com a consequente "baixa" do registro de crianças e adolescentes adotados e de pretendentes satisfeitos pela adoção (Ver nota abaixo);

Nota Procedimento sugerido pelo CNA: Efetuar busca para pretendente ou criança/adolescente específico. Vincular pretendente à criança ou adolescente (quando for o caso). Clicar em Relatórios Administrativos - Verificar a situação específica (Sob pré-consulta, Sob Consulta, Em processo de Adoção) - Alterar o status nas setas localizadas à direita (verde e vermelha). Ao clicar na seta verde, será elevado o status do processo. Ao clicar na seta vermelha, retornará ao status anterior.

b) Confirme se todos os pretendentes envolvidos em procedimento de adoção, falecidos, desistentes ou inabilitados e se todas as crianças e adolescentes adotados ou inaptos encontram-se inativos no sistema, com o propósito de evitar que os demais usuários busquem informações acerca destes para fins de eventual adoção;

c) Caso conservem o status "ativo", Vossa Excelência deve desativá-lo por algum dos motivos constantes no cadastro, seguindo as seguintes etapas: Alterar - Dados de Criança/Adolescente ou Dados de Pretendente - Clicar na criança ou no pretendente específico constante na relação - Alterar a situação para alguma das opções previstas, quais sejam:

Criança/Adolescente Pretendente

Atingiu Maioridade

Faleceu

Suspenso por determinação do Juiz

Retornou à família por decisão judicial

Adotada fora do cadastro

Ativo

Inativo (por determinação judicial)

Inativo (óbito)

Inativo (pedido formal de desistência)

Inativo (decorreu 5 anos da data de inscrição, sem renovação do pedido)

Inativo (iniciou estágio de convivência com criança fora do cadastro)

A retificação/atualização mencionada é indispensável para o regular funcionamento do sistema, que, utilizado adequadamente, significa importante ferramenta ao magistrado com competência para a matéria. A permanência de crianças e adolescentes adotados ou inaptos à adoção e de pretendentes não mais interessados prejudica o trabalho de todos os envolvidos, que obrigatoriamente realizam as pesquisas e contactam as demais unidades judiciárias responsáveis para esclarecimentos.



Da mesma forma, a inclusão da informação sobre a adoção no campo ocorrências dificulta e obstrui as atividades dos servidores, que são levados a consultar cada registro para reconhecer a situação verídica da criança/adolescente ou do pretendente.

Contamos com a colaboração de todos para a atualização dos dados de cada uma das crianças, adolescentes e pretendentes cadastrados, o que impulsionará a utilização regular do sistema.

Por fim, registramos a necessidade de que todas as crianças e adolescentes aptos e de que todos os pretendentes à adoção sejam continuamente cadastrados, assim como todas as adoções efetivadas, para fins de registro estatístico.

Por oportuno, agradecemos a todos os magistrados e servidores empenhados no aperfeiçoamento do Cadastro Nacional de Adoção.

Corregedoria Nacional de Justiça

Tel. (61) 2326.4643

Nota: Para verificar se constam registros duplicados, deve o usuário acessar os Relatórios Administrativos de crianças/adolescentes. Para a exclusão de cadastro duplicado de criança no CNA, deve adotar o seguinte procedimento: Clicar em "Alterar", selecionar a opção "Dados de Criança/Adolescente", digitar o nome da criança e a data de nascimento e clicar em "pesquisar". Ao clicar sobre o nome da Criança aparecerá a tela de alteração de cadastro e a opção "Excluir Criança do Sistema", que somente deve ser utilizada em caso de registros cadastrados em duplicidade."

4.3 Sobre a entrevista

A realização de uma profunda investigação e avaliação do contexto de vida e dos elementos subjetivos que motivam os pretendentes à adoção é imprescindível para se obter dados sobre a

qualidade das relações familiares, o apego entre os membros da família, as expectativas em relação a todo o processo e à criança (s) e ou ao adolescente (s) que no futuro comporão a estrutura familiar. Todas essas informações auxiliarão o Juízo da Infância e da Juventude minimizar os riscos de uma adoção mal sucedida e potencializar uma melhor adaptação e a efetiva garantia do direito à convivência familiar e comunitária do público infanto-juvenil.

O profissional, no desempenho da mencionada avaliação, poderá dispor de várias técnicas e instrumentos, a depender de sua formação, abordagem teórica e perfil. Dentre as possibilidades de avaliação, a entrevista se coloca como o procedimento mais utilizado porque permite a obtenção de informações, ao mesmo tempo em que a situação de interação e de diálogo pode provocar reflexões e observação de comportamentos não-verbais importantes para a visão global do caso.

Neste sentido, a postura do profissional que realiza as entrevistas com os pretendentes à adoção deve ser coerente com os objetivos propostos, e, portanto, demonstrar equilíbrio entre uma abordagem de acolhimento e uma clareza de enquadramento profissional.

Numa fase inicial da entrevista é importante estabelecer um “rapport” que é uma rápida relação de caráter amistoso, mas deve criar uma atmosfera de confiança mútua. O profissional se apresenta falando seu nome, sua profissão, a meta da entrevista e como vai registrar o conteúdo desta. Esclarece sobre a importância da entrevista e de todo o processo de habilitação.

No desenvolvimento da entrevista, o profissional, caso seja de seu entendimento, poderá se utilizar de formulários ou de um roteiro semiestruturado para manter o foco da interação, observando a necessidade de se adaptar a linguagem ou a ordem das perguntas para dar maior fluidez. É muito importante observar os



comportamentos verbais e não verbais em cada ponto da entrevista como forma de avaliar como e quando aprofundar um determinado tema. Sugere-se ainda, deixar um tempo livre para que o pretendente possa falar sem ser interrompido como uma estratégia para observar seu processo de elaboração sobre a adoção pretendida.

Na etapa final da entrevista, deve-se observar o fechamento desta com os esclarecimentos sobre os próximos passos ou resposta. No processo de adoção, o profissional deverá estar atento para desmistificar fantasias e a informar claramente sobre toda a trajetória processual, de modo a auxiliar o pretendente a manter uma atitude positiva durante o processo e a lidar de uma maneira saudável com a ansiedade experienciada (vide fluxograma em anexo). Devemos sempre lembrá-los que a gestação emocional tem o tempo diferente da gestação biológica, portanto, devem estar preparados para uma eventual demora da chegada do filho, preenchendo esse tempo com leituras e filmes especializados sobre a temática.

● **Sugestões de Livros e Filmes**

- “Adotar é pedir à religião e à lei aquilo que da natureza não se obteve” (Cícero—Pro Domo, 13 e 14).
- Livros de Luiz Schettini Filho. Ele envia pelo correio-Reside em Recife-PE. www.luizschettini.psc.br; persona@luizschettini.psi.br
- “Adoção: os vários lados desta história”- nove autores .
- Livros de Lídia Weber - Juruá Editora - www.juruá.com.br
- A Estrelinha Distraída: Hália P.Souza- Juruá
- Gatinho Kit: Hália - só c/ autora-41-3353-7895
- Irmão negro: Walcyr Carrasco- ED Moderna.
- Clássicos Infantis- Tarzan- Pinóquio
- O dia em que eu fiquei sabendo: - Bel Linares- ED Crescer

- Faltava você: Julieta Breternitz- Ed. Mundo Cristão.
- Adoção é doação: Hália P de Souza-Juruá.
- Adoção: exercício da fertilidade afetiva: Hália-Paulinas.
Internet - www.angaad.org.br

● **Livros sobre educação.**

01-Livros de Içami Tiba- educação geral.

02-Pais brilhantes, professores fascinantes- Augusto Cury- Ed. Sextante.

03-Educando meninos (meninas)

04-Sexo: energia presente em casa e na escola - Hália P de Souza - Paulinas

05-Eduque com carinho -Lídia Weber -Juruá.

06-Pais que educam - Ceres Alves de Araújo - Ed Gente

07-Papai, mamãe...me escutem por favor!- Jacques Salomé- Paulinas.

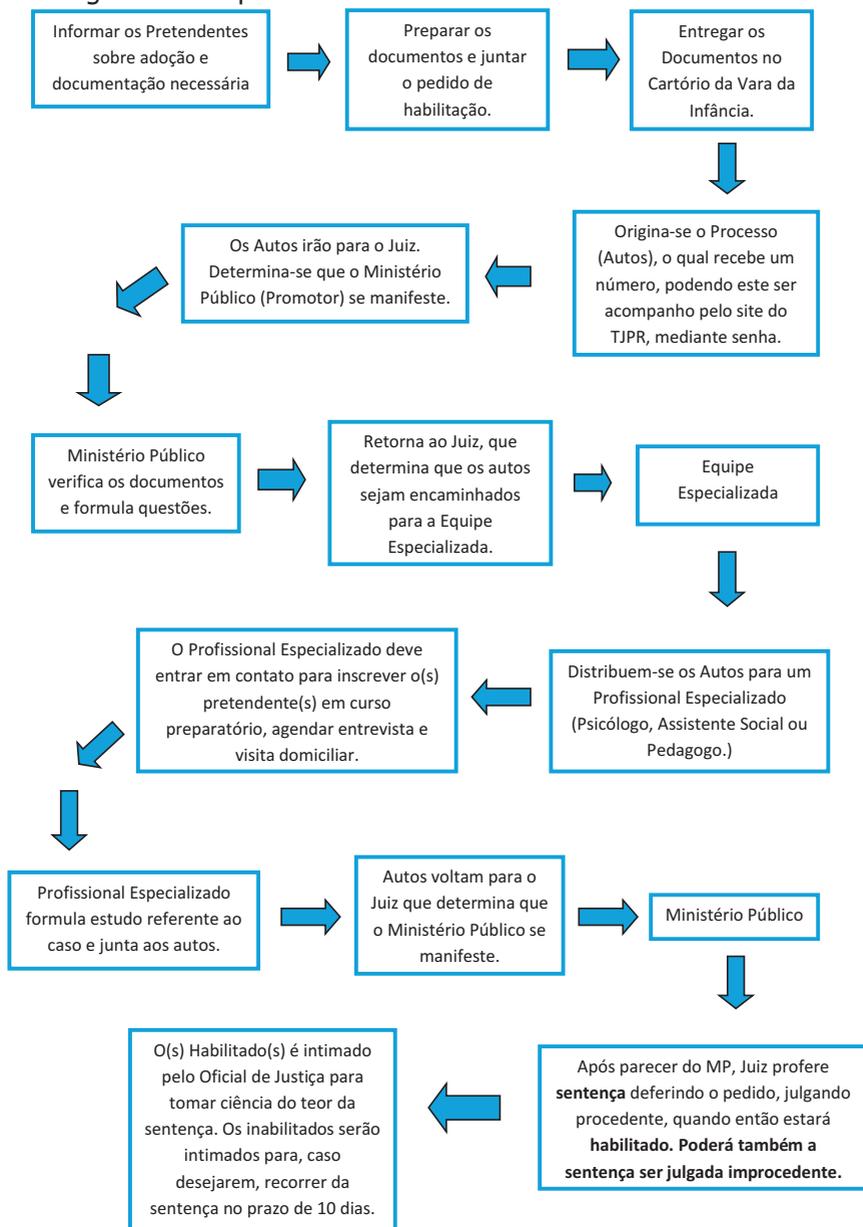
● **Filmes**

- A malandrinha
- Aluga-se um garoto
- As namoradas do papai
- Bem-Hur
- Super-Man I
- Em busca de um filho
- Eye on the Sparrow
- Fica comigo; Pollyanna



- Inimigo meu;
- Jonathan-o menino que ninguém queria
- Laços de afeto
- Lilo e Stich- desenho
- Nós sempre te amaremos
- Os anjos entram em campo
- O destino de uma vida
- O jeca e seu filho preto
- O leão e o cordeirinho-desenho
- Presente de grego
- Tarzan- desenho
- Patinho feio
- Stuart Little I
- I am Sam-uma lição de amor.
- Bogus-meu amigo secreto (adoção tardia, inter-racial, com dificuldades iniciais de adaptação)
- Kolya - abandono de criança pela mãe biológica.
- Quase uma família - adoção aberta, pais adotivos conhecem mãe desistente.
- Rosas da sedução-efeitos do abandono e maus tratos na família.
- Ensinando a viver-Cr. se julga de outro planeta.
- Juno

• Fluxograma - Etapas Processuais





5

Outros Aspectos

5.1 Importância da utilização dos recursos disponíveis.

- *Terapia de Família*

É um ótimo recurso para sanar as dificuldades e situações que tanto o adotando como os adotantes não estão conseguindo lidar, o profissional capacitado irá auxiliar.

- *Grupos de Apoio*

Buscar nos sites os grupos de apoio, orientar-se por livros, filmes, palestras etc.

- *Outras Famílias*

Outro recurso também é contatar famílias que já adotaram e enfrentaram situações iguais ou semelhantes.

- *Apoio da Equipe Especializada da Vara da Infância e da Juventude*

5.2 O que é acolhimento familiar?

O acolhimento familiar ou família acolhedora tem como objetivo proteger a criança e o adolescente que esteja em situação de risco e que por algum motivo precise se afastar do convívio familiar através de medida protetiva. A família acolhe em sua casa, por tempo determinado, uma criança ou adolescente que enfrente condições

adversas. A criança acolhida não se torna “filho” daquele lar, mas recebe afeto e apoio desta outra família até que tenha condições de ser reintegrado à sua família biológica e à comunidade na qual estava inserida, ou, na sua impossibilidade, encaminhamento para adoção. Daí a importância dessa modalidade que se insere como uma alternativa ao acolhimento institucional. Em outras palavras, acolher é receber em sua casa, por um tempo determinado, uma criança que precisa de amor, de cuidados e de muito carinho.

5.3 O que é adoção internacional?

É chamada adoção internacional de crianças/adolescentes aquela feita por estrangeiros. No Paraná, a adoção internacional está condicionada à aprovação pela Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional (CEJA), à qual compete manter o registro centralizado de dados onde conste: candidatos estrangeiros e sua avaliação quanto à idoneidade, crianças/adolescentes disponíveis para adoção internacional e agências de adoção autorizadas.

A Comissão Estadual Judiciária de Adoção (CEJA) é composta:

- Corregedor-Geral da Justiça que é o seu presidente
- Dois Desembargadores
- Dois juízes com competência na matéria da infância e juventude
- Dois integrantes do Ministério Público
- Um advogado
- Um assistente social
- Um psicólogo
- Um médico
- e seus respectivos suplentes.

E tem as seguintes atribuições (Regimento Interno da CEJA/PR, Art. 9º):

No aspecto administrativo:



- a) Realizar os pedidos de cadastramento e habilitação de pessoas estrangeiras interessadas em proceder a adoção de criança ou adolescente brasileiros, desde a orientação inicial e a clarificação sobre os procedimentos jurídicos e sociais que caracterizam uma adoção internacional, até a formalização do pedido;
- b) Avaliação para emissão do parecer técnico, formulado pelo assistente social, psicólogo e médico; e
- c) Cadastramento da criança e do adolescente junto a Comissão.

No aspecto operacional:

- a) Apresentação das crianças e adolescentes cadastrados junto a CEJA - PR, aos diversos representantes das organizações internacionais conveniadas;
- b) Preparação do relatório técnico da criança e do adolescente cadastrado junto a Comissão que tenham possibilidade de uma colocação em família substituta estrangeira (Art. 16 da Convenção de Haia);
- c) Orientação técnica aos profissionais das áreas de serviço social e psicologia das comarcas do interior do Estado;
- d) Orientação técnica aos profissionais das áreas de serviço social e psicologia das Unidades das entidades de acolhimento da Capital e na sua inexistência, aos responsáveis pelas mesmas;
- e) Elaboração de relatório técnico da criança e do adolescente em unidade de acolhimento da Capital, quando da inexistência de técnicos das áreas supracitada ou correlatas; e
- f) Recepção do(s) pretendente(s) a adoção da criança ou do adolescente nos casos da Comarca de Curitiba-Pr e encaminhamento

à 2ª Vara da Infância e da Juventude.

A CEJA celebra parcerias e convênios atinentes à área de sua atuação, como forma de ampliar e construir novas ações em prol da Infância e da Juventude.





5.4 O que é apadrinhamento afetivo?

É uma prática solidária de apoio afetivo às crianças/adolescentes que vivem em instituições de acolhimento e que não estão necessariamente aptos para a adoção. Os padrinhos podem visitar seu afilhado no abrigo, comemorar seu aniversário, levá-lo a passeios nos fins de semana, levá-lo para seus lares nas férias, no Natal, orientar seus estudos. O apadrinhamento afetivo, como qualquer outra medida de proteção à infância e à juventude, deve ser cuidadosamente acompanhado como um programa ou projeto cuja iniciativa pode ser de Conselhos Municipais dos Direitos da Criança, de abrigos e instituições, de Secretarias de Estado ou Município, Varas da Infância e da Juventude, Tribunais de Justiça, etc., em parceria com igrejas, universidades, organizações não-governamentais, associações de moradores, empresas privadas, entidades ou associações nacionais e internacionais de apoio à infância, etc. Em Curitiba o programa do apadrinhamento afetivo está sob a responsabilidade da Ong RECRIAR (www.projetorecriar.org.br)
Endereço: Rua Carneiro Lobo, 35 - Água Verde - Curitiba/PR - CEP: 80240-240. Tel/Fax: (0xx)41 3264-4412).



6

Atuação das Equipes Multiprofissionais dos Juízos da Infância e da Juventude do Paraná

Tem-se notícias que desde 1954, os Juízes que atuavam na área da infância e da juventude, percebiam a necessidade da contribuição de outras especialidades no atendimento das ações que tramitavam naquelas Varas, a fim de promover em parceria com os equipamentos sociais existentes na comunidade, ações mais efetivas na garantia dos direitos das crianças e adolescentes.

No início dos anos 1960, pela portaria da Secretaria de Saúde e Assistência Social, foram colocadas duas assistentes sociais à disposição do Juizado de Menores.

Através da Lei 5848 de 24 de setembro de 1968, foram criadas oito vagas para o cargo de assistente social.

No ano de 1986 foi realizado o primeiro concurso público para nomeação de assistentes sociais, as quais foram nomeadas pelo regime estatutário.

Um grande avanço aconteceu neste sentido, por força da promulgação do ECA, no ano de 1990, sendo que no artigo 150, prevê que o Poder Judiciário garanta o orçamento necessário para composição de equipe interprofissional, para assessorar a justiça da infância e juventude. Neste mesmo ano, foi realizado concurso público para as carreiras de psicóloga, assistente social e pedagogos, contratados pelo regime CLT, para atuação no âmbito das comarcas

de entrância final e intermediária.

Na atual gestão houve a nomeação de setenta e cinco novos profissionais entre assistentes sociais e psicólogos, no ano de 2011 e 2012 todos habilitados em concurso. Está ainda prevista a nomeação de mais setenta e cinco profissionais no ano de 2013 e igual quantidade em 2014.

As modificações ocorridas no ECA através da Lei 12.010 de 2009- Lei Nacional de Adoção, vem conferir importantes atribuições a equipe multiprofissional, ganhando desta forma, conforme palavras do Desembargador Fernando Bodziak, " contornos de indispensabilidade".

Em matéria apresentada na Revista "Novos Rumos" da AMAPAR, n. 166 editada em Janeiro de 2011, às fls. 6 a 9, o Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Presidente do CONSIJ – Conselho de Supervisão dos Juízos da Infância e Juventude destaca novas atribuições definidas pelo ECA a cargo das equipes interprofissionais, conforme abaixo elencadas :

- 1 . necessidade de reavaliar de maneira minuciosa e a cada 6 (seis) meses, a situação de crianças e adolescentes acolhidos com o objetivo de reintegração familiar ou colocação em família substituta;
2. fornecer subsídios à autoridade judiciária que justifiquem a permanência por mais de 2 (dois) anos de crianças e adolescentes em programa de acolhimento institucional;
3. ouvir, sempre que possível, e considerar a opinião da criança ou do adolescente a respeito de pedidos de colocação em família substituta, acompanhando o adolescente quando de sua oitiva (obrigatória) para coletar seu consentimento em audiência;
4. preparar de maneira gradativa e precedente e acompanhar posteriormente a criança ou adolescente em casos de pedidos de colocação em família substituta;



5. acompanhar o estágio de convivência e elaborar minucioso relatório acerca da convivência da constituição de vínculo adotivo nos processos de adoção;
6. preparar os postulantes para viabilizar sua inscrição nos cadastros de adoção, fornecendo subsídios à autoridade judiciária mediante a elaboração de estudo psicossocial acerca dos pretendentes nos procedimentos de habilitação;
7. quando for o caso, orientar, supervisionar e avaliar os contatos dos postulantes com as crianças e adolescentes em condições de serem adotados e que se encontrem em acolhimento familiar ou institucional;
8. avaliar e sugerir a melhor medida a ser aplicada em caso de apuração de ato infracional atribuído a adolescente;
9. nos procedimentos de suspensão ou perda do poder familiar, realizar estudo social ou perícia circunstanciada com o objetivo de demonstrar se estão presentes, ou não, eventuais causas que justifiquem a decretação da medida;
10. acompanhar e fornecer subsídios à autoridade judiciária nos pedidos de colocação em família substituta, opinando sobre a viabilidade de concessão de guarda provisória.”

Atualmente, com 174 (cento e setenta e quatro) profissionais atuando em Comarcas do Estado, ainda com o projeto de nomeação futura de outras 150 (cento e cinquenta), pode-se afirmar que o Judiciário Paranaense prioriza o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, considerando este tema prioridade absoluta no Judiciário do Paraná.



CONCLUSÃO

Diante do exposto verificamos o quanto é importante zelar pela dignidade do ser humano em especial às crianças e adolescentes, que devido a sua situação de fragilidade, deve ter a proteção integral, conforme previsão normativa e que esta se materialize tendo toda a sociedade como guardiã desta norma constitucional.

Dessa forma, enquanto não existirem políticas públicas para recuperação da família biológica, a substituta deve ser acionada para cumprir a garantia da convivência familiar, direito não limitado constitucionalmente entre apenas os que possuem vínculo sanguíneo.

Não podemos fechar os olhos e ouvidos ante a situação de inúmeros meninos e meninas institucionalizados que desejam tão somente uma família. Um simples exercício matemático mostra que a questão da adoção de crianças e adolescentes no Brasil parece simples e fácil de ser resolvida. Afinal, em quase todos os estados, o número de famílias interessadas em adotar uma criança é seis vezes maior que o número de crianças à espera de uma família adotiva.

Então por qual motivo, apesar da vantagem numérica, essas crianças estão há algum tempo na fila de espera e, provavelmente, vão permanecer? A resposta é porque ninguém as quer. Não correspondem ao perfil idealizado pela maior parte das famílias interessadas em adoção.

Imprescindível que para uma adequada implementação das disposições da Lei nº 12.010/2009, estas sejam

interpretadas à luz dos requisitos nela contidos, quais sejam capacitação e preparação dos postulantes para o exercício de uma parentalidade responsável, bem como, estimular a adoção inter racial, de crianças maiores e de adolescentes, de grupo de irmãos e de portadores de necessidades especiais.

Sem dúvida uma tarefa árdua, grande desafio que conclama a todos enfrentar, lembrando que: “adoção não é a última maneira de se ter um filho, mas sim, outra forma de exercer a paternidade/maternidade” e desejamos que a sociedade entenda que a filiação adotiva é somente uma outra maneira de constituir uma família e ser feliz.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CAMPOS, Adriana M. Pires de; SCHULTZ, Beatriz; RIOS Dulcineia F. Gomes Del; MOREIRA Ivana A. Weissbach. **A Construção dos Vínculos no Processo de Habilitação a Adoção na Comarca de Foz do Iguaçu. Eles, Vocês e Nós.** Elos, Foz do Iguaçu, 2010.

CAMPOS, Niva Maria Vasques. **Adoção tardia – Características do estágio de convivência.** Disponível em www.tjdft.jus.br/trib/vij/docvij/artigos/adoctardia.pdf

CAMARGO, Mário Lázaro. **A adoção tardia no Brasil: desafios e perspectivas para o cuidado com crianças e adolescentes.** In: Proceedings of the 1th Simpósio Internacional do Adolescente. São Paulo, 2005. Disponível em: http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=MSC0000000082005000200013&lng=en&nrm=iso . Acesso em: Abril de 2008;

CASELLATO, Gabriela. (1998). **Motivos relacionados a luto e fracasso que levam um casal adoção: uma possibilidade psicoprofilática.** Páginas Brasileiras de Adoção. Disponível em 15/12/2002 em <http://lexxa.com.br/PBA/index.htm> em 15/12/2002.

CUNHA, José Ricardo. **Visualizando a política de atendimento à criança e ao adolescente.** In: DINIZ, Andréa & CUNHA, José Ricardo (Orgs.) _____ Rio de Janeiro: Litteris Ed., Kro Art/ Fundação Bento Rubião, 1998.

DIGIÁCOMO, Murilo José; DIGIÁCOMO Ildeara de Amorim.

Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado.

Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente. Curitiba, PR, 2010.

GIRARDI, Viviane. **Famílias Contemporâneas, Filiação e Afeto: a possibilidade jurídica da adoção por homossexuais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: DOCTRINA E PRÁTICA.** Curitiba: Juruá, 2010.

KREUZ, Sérgio Luiz. **Direito à convivência familiar da criança e do adolescente: direitos fundamentais, princípios Constitucionais e alternativas ao acolhimento institucional.** Curitiba: Juruá, 2012.

LEVINZON, Gina Khafif. **Adoção.** São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Comissão Estadual Judiciária de Adoção CEJA. www.tjpr.jus.br

SALARO, Carla Regina Goulart: **Reinserção familiar e adoção. O limiar entre tais medidas de proteção.** Trabalho de Conclusão do Curso de Pós-Graduação. Universidade Cândido Mendes. Teófilo Otoni. MG, 2009.

SCHETTINI FILHO, Luiz. **Compreendendo os pais adotivos.** Recife, PE: Bagaço, 1998.

SCHETTINI FILHO, Luiz; SCHETTINI, Suzana Sofia Moeller (orgs.). **Adoção: os vários lados dessa história.** Recife: Bagaço, 2006.

SOUZA, Hália Pauliv de. **Adoção: exercício de fertilidade afetiva.** São Paulo: Paulinas, 2008.

VARGAS, Marлизete Maldonado. **Adoção Tardia: da família sonhada à família possível.** São Paulo: Casa do Psicólogo, 1998.

WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj. **Laços de Ternura: Pesquisas e**



Histórias de Adoção. Curitiba: Ed. Santa Monica, 1998.
WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj. **Aspectos psicológicos da adoção.** Curitiba: Juruá, 2001.

Documentos e Legislações

BRASIL. Constituição Federal de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente.** 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Lei 12.010, de 03 de agosto de 2009.** Dispõe sobre adoção, altera as Leis n. 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992.

BRASIL – **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária.** Organização: CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Brasília: Presidência da República – Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2006.

LOAS – **Lei Orgânica da Assistência Social,** de nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.